

**AUTOS N.º 6/2025**

**DECISÃO**

Considerando o teor da denúncia apresentada pela Procuradoria, apresentada na data de 16/12/2024, determino:

I – a intimação das Entidades de Prática Desportiva (EPDs) **LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR)** e **P.M. ACBA/AROBAS/PM de Medianeira(PR)**, para que apresentem defesa e eventuais provas que possuam ou queiram produzir referentes aos fatos, no prazo de 15 (quinze dias);

**O prazo terá como marco inicial a data de publicação da presente decisão nos meios de comunicação da Federação Paranaense de Basketball.**

Após o decurso de prazo, retornem os autos para esta Presidência para distribuição e sorteio do Auditor(a) Relator(a).

Curitiba, 28 de janeiro de 2025.



**Guilherme Locatelli  
Presidente do TJD – FPrB**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA \_\_\_\_ COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO PARANAENSE DE BASKETBALL

Competição: Campeonato Estadual Sub 14 – Masculino – Chave Ouro

Partida: LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR) x Marechal Cândido Rondon / AACC/ACB (PR)

Data: 15/11/2024

Local: Medianeira (PR)

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por intermédio do seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas no art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com as homenagens de estilo, à presença de Vossa Excelência, oferecer **D E N Ú N C I A** em face de:

- **LDPG/PONTA GROSSA BASQUETE**, EPD de Basquete Masculino da cidade de Ponta Grossa/PR, participante do Campeonato Estadual Masculino – Sub 14 e vinculada e filiada à Federação Paranaense de Basketball., nos termos do **Art. 211 do CBJD**;
- **ACBA/ AROBAS/ PM DE MEDIANEIRA**, EPD de Basquete Masculino da cidade de Medianeira/PR, participante do Campeonato Estadual Masculino – Sub 14 e vinculada e filiada à Federação Paranaense de Basketball, nos termos do **Art. 191 do CBJD**.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I – DOS FATOS E DIREITO**

Trata-se de fatos relatados pelo Sra. Monia Caroline Passarella de Souza, representante da Federação Paranaense de Basketball através do seu Relatório de Representante no Campeonato Estadual de Basquete Masculino – Categoria Sub 14, realizado na cidade de Medianeira, Estado do Paraná entre os dias 13 e 17 de Novembro de 2024.

A fase foi sediada e realizada na cidade de Medianeira/PR sob a responsabilidade da equipe de **ACBA / AROBAS / PM de Medianeira**, tendo como responsável o Sr. **Geovane Borges**, nos termos da **Nota Oficial 081/24** da Federação Paranaense de Basketball.

Em resumo, o presente relatório traz várias situações de desordem no Ginásio de Esportes Wadis Dalloglio, local onde ocorreu a partida entre **LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR) x Marechal Cândido Rondon / AACC/ACB (PR)**, como podemos ver nos pontos grifados no relato abaixo:

No terceiro período do jogo, durante um pedido de tempo, pais de atletas da equipe do Ponta Grossa Basquete estavam gritando xingando a equipe de arbitragem com as seguintes frases, vocês são ruins, horríveis, ladrões, precisam fazer curso. Dada a situação, o coordenador de arbitragem Douglas Lamp de Jesus foi até o grupo de pais e pediu gentilmente para que parassem de xingar a equipe de arbitragem, e orientou o grupo de pais que a conduta que estavam tendo, não condiz com os procedimentos e condutas que a federação paranaense propôs com o plano de torcida legal, após isso, o pai do atleta de Ponta grossa basquete, identificado como **Julio Cesar Gonçalves**, **começou a insultar, usar palavras de baixo calão**, acontecido isso, foi pedido para ele se retirar do ginásio, e ele se negou a sair, a partida permaneceu parada, o coordenador chamou o representante da sede Geovani para auxiliar e retirar o torcedor ou acionar o policiamento, e o torcedor começou a **ameaçar, intimidar** o coordenador de arbitragem falando que era advogado, que iria processar por que era advogado, falava você sabe quem eu sou?, eu sou advogado, jornalista e radialista, **vou fuder** com você, chamou de idiota, falando que ele era horrível, babaca, **partiu pra cima do coordenador Douglas entrou na quadra, afrontou, continuou com ameaças querendo agredir o Douglas**, após ser parado pelo Geovani Borges, Paulo Martins, e Andrey Delvalle, o pai se retirou do ginásio.

*“Grifo nosso”*

Diante da presente demanda, entende-se que **há infração** regulamentar da EPD **ACBA / AROBAS / PM de Medianeira (PR)** no que diz respeito a deixar de garantir

segurança nas praças esportivas, vez que **é responsável pelo sedimento** da competição em tela, como podemos ver:

**Art. 163** – É de competência da **equipe sediante**, garantir a segurança, seja ela informando o órgão competente do Estado/ Município, ou realizando a contratação de empresa privada especializada.

*“Grifo nosso”*

Fica claro e evidente que não há menção de equipe de segurança ou de policiamento permanente dentro das instalações do ginásio, vez que há previsão regulamentar para tal, ficando, portanto, configurado autoria e materialidade dos fatos narrados no relatório, no que diz respeito a infração do Art. 163 do Regulamento Geral de Competições da Federação Paranaense de Basketball.

Portanto tal fato e conduta mencionada acima se amolda perfeitamente ao Art. 191 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

**Art. 191.** Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

**I - de obrigação legal;**

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III - de regulamento, geral ou especial, de competição.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.

*Grifo nosso*

Ademais, as condutas das pessoas identificadas da EPD LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR), em decorrência da infração regulamentar supracitada não excluem a responsabilidade pela ação dos torcedores, vez que há previsão expressa no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, como vemos:

**Art. 213.** Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:

I — **desordens em sua praça de desporto;**

II — invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III — lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a **desordem, invasão** ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

[...]

*Grifo nosso*

Vemos que a tipificação do artigo se amolda a **LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR)** pois o legislador entende que a conduta de seus torcedores e considerando uma punição reflexa e tenha uma característica pedagógica indireta, pois não há competência diante o CBJD para punir individualmente o torcedor que venha a causar a infração.

Trazemos um entendimento doutrinário de Felipe Bevilacqua de Souza acerca desta tipificação:

“O CBJD, implicitamente, **atribuiu ao clube mandante e visitante a responsabilidade sobre a segurança desportiva por atitudes advindas de suas torcidas e pessoas a eles diretamente ligadas**. Entende grande parte da doutrina e jurisprudência que a penalidade *in casu* tem como objetivo penalizar o torcedor de forma reflexa, ou seja, condenação do clube pela desordem da torcida, seja por uma depredação/confusão ou mesmo pela utilização do laser, faz que a pena aplicada ao seu clube tenha caráter pedagógico indireto, para servir de exemplo aos maus torcedores, primordialmente no que tange a perda de campo, aplicado nos casos que o prejuízo seja considerado de maior gravidade.

[...]

O Parágrafo Primeiro passou, a partir do novo CBJD, adotar a **responsabilidade do clube visitante**, logo, identificado de que o clube pertence o infrator, a aquele será atribuída me conjunto com a mandatária tal responsabilidade.”<sup>1</sup> (GRAICHE, Ricardo. Código Brasileiro de Justiça Desportiva: Comentários – Artigo por Artigo – São Paulo: Quartier Latin, 2013. Pág.271) *Grifo nosso*

Ainda, cabe trazer um entendimento de Paulo M. Schmitt acerca da responsabilidade das EPDs acerca das atitudes dos torcedores, onde há sim a responsabilização:

“A **associação ou o clube doméstico é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa**, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos de ofensas graves. A associação ou o clube visitante é responsável pela conduta inadequada entre os espectadores, independente da questão de conduta ou supervisão culposa, e, dependendo da situação, pode ser multado. Novas punições podem ser impostas em casos

---

<sup>1</sup> GRAICHE, Ricardo. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: Comentários – Artigo por Artigo – São Paulo: Quartier Latin, 2013. Pág.271

de ofensas graves. Os torcedores ocupando a área do visitante do estádio são considerados torcedores da associação visitante, a menos que provado o contrário. **Condutas impróprias incluem** violência contra pessoas ou objetos, uso de dispositivos" incendiários, lançamento de projéteis, slogans ofensivos ou políticos de qualquer forma, **uso de palavras ou sons ofensivos** ou invasão de campo.<sup>2</sup> *Grifo nosso*

Portanto, após a comprovação da autoria e materialidade dos fatos pertinentes a desordem causada pela torcida da EPD LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR), bem como a fundamentação doutrinária objetiva aqui trazida no que diz respeito a responsabilidade das equipes acerca das atitudes contrárias ao ordenamento jus desportivo por parte dos integrantes das suas torcidas, fica caracterizada a infração prevista no art. 213 do CBJD.

Considerando que as condutas do torcedor identificado e pertencente a EPD LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR) se amoldam perfeitamente nas previsões Regulamentares e Legais supracitadas, entende essa Procuradoria que a sanção disciplinar merece prosperar a fim de manter a ordem desportiva.

Portanto, devem a EPDs denunciadas serem condenadas pelas condutas acima tipificadas sofrendo as penas cabíveis, dentro de critérios que coíbam a conduta e iniba que a prática seja reiterada, ficando o *quantum* a critério do notório saber jurídico desportivo dos nobres auditores.

### III – DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer:

- a) Seja a presente Denúncia **recebida**, o devido processo disciplinar instaurado e a demanda julgada totalmente procedente;
- b) Seja **condenada** a EPD LDPG/Ponta Grossa Basquete (PR), nos termos do art. 211 do CBJD;
- c) Seja **condenada** a EPD ACBA / AROBAS / PM de Medianeira (PR), nos termos dos art. 191 do CBJD;
- d) Seja **designada** sessão de instrução e julgamento;

---

<sup>2</sup> SCHMITT, Paulo M. **Dicionário de Direito Desportivo**: Legislação e Justiça Desportiva. iBookstore. Janeiro 2016

- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, nos termos do art. 56 do CBJD;
- f) Sejam **citados e intimados** as EPDs denunciadas, para que no prazo legal previsto apresentem defesa;
- g) Seja **intimado** o Sr. **MONIA CAROLIUNE PASSARELLA DE SOUZA**, representante da Federação Paranaense de Basketball para comparecer na sessão designada;
- h) Verifique-se os antecedentes desportivos dos denunciados;
- i) Sejam observados os demais procedimentos legais para o trâmite do presente processo disciplinar.

Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

De Ponta Grossa/PR para Curitiba/PR, em 10 de Dezembro de 2024.



**RODRIGO DE JESUS CAMARGO**  
Procurador do TJD - FPRB